



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.041284/92-53
Recurso nº : 112.042 - Voluntário
Matéria : IRPJ - Ex. de 1989
Recorrente : PASTIFÍCIO MOLISANA LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP.
Sessão de : 20 de agosto de 1997
Acórdão nº : 103-18.824

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
NORMAS PROCESSUAIS

Não se toma conhecimento do recurso quando a impugnação da exigência, instrumento que instaura a fase litigiosa do procedimento, é apresentada ao órgão preparador fora do prazo regulamentar.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PASTIFÍCIO MOLISANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso face à intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





Processo nº : 10880.041284/92-53
Acórdão nº : 103-18.824
Recurso nº : 112.042
Recorrente : PASTIFÍCIO MOLISANA LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, PASTIFÍCIO MOLISANA LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância (fls. 44) que não tomou conhecimento da impugnação porque apresentada fora do prazo regulamentar, circunstância que fez permanecer inalterado o crédito tributário consignado na Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto de fls. 02, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1989.

A exigência fiscal decorre de erros no preenchimento da declaração de rendimentos, ocasião em que a empresa efetuou incorretamente a soma das parcelas informadas no Quadro 13 (Demonstração do Lucro Líquido).

Na impugnação de fls. 01, a autuada reconhece que cometeu erro no preenchimento do item 20 do Quadro 13 intitulado "*Saldo Devedor da Conta de Correção Monetária*" onde informou o valor de Cr\$ 20.206.996, quando o correto seria Cr\$ 25.206.996. Conforme consta em instrução no verso da Notificação, dirigiu-se ao órgão da Receita de sua jurisdição onde foi instruída a entregar uma declaração retificadora, fato que foi efetuado em 25/09/91 (cópia em anexo). Às fls. 16 a 20, cópia dos DARFs relativos aos pagamentos das quotas de imposto de renda e da contribuição social do exercício de 1989.

Em suas razões de recurso (fls. 47), a autuada afirma que o seu comparecimento não foi efetuado somente em 24/07/92 (data da impugnação), mas em 25/09/91 quando entregou a declaração retificadora, procedimento que visou regularizar aquele erro. Esclarece que é uma empresa de pequeno porte e que não possui um corpo jurídico que lhe oriente sobre quais procedimentos adotar numa situação como esta. Por isso, continua a autuada, procurou o órgão competente e seguiu as orientações do representante da Receita Federal. Alega que obteve infor-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10880.041284/92-53
Acórdão nº : 103-18.824

mações junto ao balcão, onde não existe um procedimento formal, o que nos impede de provar documentalmente que esta foi a instrução dada pelo funcionário.

Às fls. 64, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional oferece, nos termos da Portaria MF nº 260/95, as contra-razões ao recurso voluntário. Cita o § 1º do art. 147 do C.T.N., segundo o qual a revisão do lançamento, por iniciativa do contribuinte, quando vise reduzir ou excluir tributo, somente é admissível mediante comprovação do erro e antes de notificado do lançamento, para requerer o desprovemento do recurso.

É o Relatório. 



Processo nº : 10880.041284/92-53
Acórdão nº : 103-18.824

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Conforme relatei, a autoridade de primeira instância confirmou o lançamento porque as razões de impugnação foram apresentadas extemporaneamente. Portanto, a matéria em julgamento nesta instância diz respeito tão-somente à tempestividade da peça vestibular.

Inicialmente cumpre salientar que os prazos fixados na legislação tributária são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, dispõe o art. 210 do Código Tributário Nacional (C.T.N.).

Pois bem, a recorrente tomou ciência do lançamento em 17/09/91, conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 23, fluindo, a partir de 18/09, o prazo para apresentação das razões de defesa. Portanto, a impugnação apresentada em 24/07/92 (fls. 01) é extemporânea. Ao teor do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, a fase litigiosa do procedimento não foi instaurada, razão pela qual não se toma conhecimento do recurso voluntário.

Sugere-se, por oportuno, à digna autoridade lançadora encarregada da execução do presente julgado, a seu critério, a possibilidade de rever de ofício o lançamento com fulcro no art. 149 do C.T.N., tendo em vista os preceitos estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, diploma que rege o processo administrativo fiscal, bem como a orientação exarada na IN-SRF nº 54, de 13/06/97. Demais disso, verifico nos autos que a declaração retificadora que o contribuinte apresentou objetivando ajustar os erros apontados na notificação (fls. 35) foi recebida pela autoridade administrativa e regularmente processada conforme se vê do Relatório de Malha Preenchimento expedido pelo SERPRO em 08/06/92 (fls. 39),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10880.041284/92-53
Acórdão nº : 103-18.824

circunstância que nos leva a entender, data maxima venia, que as irregularidades que motivaram o lançamento já teriam sido sanadas.

Face ao exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso face à intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões (DF), em 20 de agosto de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES